



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04058/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de CAJAZEIRINHAS/PB

Exercício: 2015

Responsável: Cristovão Amaro da Silva Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de Gestão do então **Prefeito Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho**, relativas ao exercício de **2.015**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC 00595/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS/PB, **Prefeito Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho**, relativas ao exercício



financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Prefeito Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho**, relativas ao exercício de 2.015.
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho**, no valor de **R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 62,20 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cajazeirinhas/PB** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04058/16

Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2018

mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04058/16** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Cajazeirinhas/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 810/823), constatando, sumariamente que:

- A. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 347/2.015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.805.828,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 9.902.914,00);
- B. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.828.197,92, representando 59,72% da previsão;
- C. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.570.825,04, representando 58,42% da previsão;
- D. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 399.654,53, correspondendo a 3,45% da Despesa Orçamentária e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo processo específico para apurar tais gastos, segundo o TRAMITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04058/16

- E. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- F. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **83,49%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- G. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, **31,03%** e **19,66%** dos recursos de impostos, atendendo ao limite mínimo legalmente estabelecido;
- H. não foi apontado falha com relação ao repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo;
- I. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 11/09/2.017 a 16/09/2.017, com relação ao exercício de 2.015;
- J. Não consta registro de denúncia com relação ao exercício em questão, conforme o TRAMITA.

Em conclusão, após análise da defesa apresentada (fls. 2.289/2.299), apontou o órgão técnico as irregularidades a seguir relacionadas:

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.066.487,57;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04058/16

2. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 136.260,08;
4. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 114.353,98;
5. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor total de R\$ 166.750,00, sendo:
 - a. R\$ 78.000,00 – assessoria jurídica;
 - b. R\$ 60.000,00 – locação de veículos;
 - c. R\$ 28.750,00 – assessoria na elaboração de projetos;

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 57/18, de lavra do Procurador, **Luciano Andrade Farias**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas, o **Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho**, e **regularidade com ressalvas de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2015;



- ✓ **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- ✓ **Comunicação à Receita Federal do Brasil** a respeito das irregularidades previdenciárias junto ao INSS relatadas;
- ✓ **Envio de recomendações ao Município de Cajazeirinhas**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: ♦ *Adote um sistema efetivo de controle de estoques de todos os materiais e medicamentos adquiridos pela Prefeitura;*

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.



1. **Ocorrência de déficit financeiro**(passivo financeiro-ativo financeiro) **ao final do exercício, no valor de R\$ 1.066.487,57** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O déficit financeiro representou **9,21%** da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.015(R\$ 11.570.825,04).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEK/PB e recomendação. Cabe ressaltar que o exercício em questão não refere-se ao último ano de gestão do referido Prefeito.

2. **Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório** - a auditoria após um levantamento nos autos dos procedimentos licitatórios realizados, apontou indícios de ilegalidade, como falta de coleta de preços a priori, alinhamento de preços, inexigibilidades indevidas. Diante disso, assinalou a frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório.



No tocante a esta irregularidade, como bem frisou o Ministério Público Especial, no Parecer Nº 00361/18 - Processo TC Nº 05315/17(PCA/2.015):

A elaboração do orçamento estimado referente ao objeto a ser contratado pela Administração, através de licitação ou mesmo pela via direta, deve ser precedida de uma adequada coleta de preços, para evitar que o ente contratante efetue uma aquisição com base em valores dissociados da realidade, ou que haja alinhamento de preços, com o conseqüente prejuízo ao erário.

Todavia, esses elementos não são suficientes para que se possa concluir peremptoriamente que houve o crime tipificado no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos.

No tocante aos processos em que houve falta de coleta de preços, o fato é de extrema importância para fins de aplicação da finalidade da Lei 8.666 de 1993. Ora, se o procedimento licitatório existe para que haja a escolha da melhor proposta para a administração pública, saber o valor de mercado para a aquisição do objeto licitado é de suma importância.

Destarte, alvitra-se aplicação de multa ao gestor(MPE).

- 3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 136.260,08 -** representando 20,07% do valor estimado, isso implica no recolhimento de 78,85% das contribuições patronais estimadas para o exercício de 2.015.



Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Assim sendo, torna-se imprescindível que se alerte o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, a título de pagamento de obrigações patronais, atingiu 78,85% do valor estimado, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), ensejando, tal fato emissão de representação ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação à atual gestão do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.

- 4. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 114.353,98** - a auditoria impugna tal valor gasto na aquisição de medicamentos os quais não foram dado entrada no sistema da farmácia



básica do município, com aquisição e utilização efetiva não demonstrada de forma cabal, ou seja, o município gastou com aquisição de medicamentos durante o exercício de 2.015, o valor de R\$ **179.450,23**. No entanto, por ocasião de inspeção in loco, a auditoria inspecionou a farmácia básica, constatando a existência de um bom controle na entrada de medicamentos feito por meio do sistema HORUS informando em seguida, que o total das entradas em 2.015, somou apenas R\$ 65.096,25(DOC.TC. 65854/17), e não R\$ 179.450,23, conforme documentos comprovantes de aquisições de medicamentos, apontando então, uma diferença não registrada no citado sistema de R\$ 114.353,98, a qual considera como despesas sem comprovações.

Sobre tal irregularidade, a defesa alega que:

Foi computado todas as despesas como Medicamentos, sendo que a maior quantia foi com aquisição de materiais hospitalares e odontológicos. Vale salientar que o Sistema Hórus do MS, que existe na Farmácia, só admite alimentar os medicamentos elencados na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), portanto os materiais não entram no sistema e que todos os medicamentos básicos e materiais(insumos) davam entradas na FB, com conferências de quantidades e validades e com registro no livro de conferência para maior veracidade do recebimento. (CÓPIA EM ANEXO).

Quanto a compra de medicamentos da Farmácia dos Pobres e Farmácia Pró Saúde, estes não deram entradas pela Farmácia Básica do Município. Sua dispensação era feita diretamente dos fármacos licitados ao paciente, haja visto, que estes medicamentos eram adquiridos na sua urgência e especialidades.



Sobre as alegações da defesa, a auditoria, assim se pronunciou:

Apesar das alegações do defendente, esta Auditoria entende ser deficiente o controle de gastos com medicamentos, visto que o sistema a ser adotado pela Edilidade deve abranger todos os medicamentos adquiridos. O controle de gastos com medicamentos deve ser capaz de rastrear os medicamentos e correlacioná-los com as despesas, conforme se pôde observar na decisão desta Corte de Contas no Acórdão AC1 TC 4223/14.

Ante o exposto, considera-se mantida a irregularidade.

O MPE ao pronunciar-se sobre dita irregularidade, assim o fez:

A Auditoria apontou a realização de despesas sem comprovação com medicamentos no valor de R\$ 114.353,98. Tal montante foi calculado ao confrontar as despesas com aquisição de medicamentos e as entradas destes no Sistema Horus, do Ministério da Saúde, *in verbis*:

Consta no Doc. TC. 65848/17, em 2015 a edilidade gastou com a aquisição de medicamentos o valor de R\$ 179.450,23. Na inspeção in loco, a Auditoria inspecionou a farmácia básica e constatou que existe um bom controle na entrada de medicamentos feito através do sistema HORUS - Doc. TC. 65854/17 . Analisando o registro de entrada da farmácia, constatou-se que o valor total de entradas somou R\$ 65.096,25. Portanto há uma diferença supostamente adquiridas e não registradas no controle no valor de R\$ 114.353,98, estando a despesa sem comprovação nesse valor.



A defesa explicou que o Hórus só permite a entrada de medicamentos elencados no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), assim, os materiais, por exemplo, não são registrados no sistema, mas compõem as notas fiscais dos empenhos relacionados pela Auditoria, o que justificaria a diferença apontada. Ademais, destacou o registro em livro de conferência de todos os insumos que entraram na Farmácia Básica Municipal.

Os técnicos não analisaram a veracidade da justificativa, tampouco a consistência do livro de entradas apresentado, se limitando a reafirmar a eiva ante a deficiência no controle de estoque de medicamentos.

Com todo o respeito ao zeloso Corpo de Instrução, este *Parquet* não vislumbra razão em se manter a imputação de débito sugerida. Do contrário, a defesa do Prefeito se mostra bastante verossímil.

De fato, como se extrai do sítio do Ministério da Saúde, o módulo básico do Sistema Hórus se destina ao controle dos medicamentos do Componente Básico:

Com o intuito de qualificar e ampliar o acesso da população aos medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) do Ministério da Saúde, disponibiliza o HÓRUS – Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, módulo Básico.

Este módulo permite executar as ações de gestão dos medicamentos do Componente Básico, por meio da



realização de movimentações como entrada, distribuição e dispensação. Permite também acompanhar essas ações através da emissão de diferentes relatórios contendo informações gerenciais, que subsidiam o planejamento e desenvolvimento das ações de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, disponibilizando, desta forma, informações técnicas necessárias para a qualificação dos serviços e gestão do cuidado.

Por outro lado, a defesa deixou evidente a existência de falhas no controle da dispensa de medicamentos, vejamos:

Quanto a compra de medicamentos da Farmácia dos Pobres e Farmácia Pró Saúde, estes não deram entradas pela Farmácia Básica do Município. Sua dispensação era feita diretamente dos fármacos licitados ao paciente, haja visto, que estes medicamentos eram adquiridos na sua urgência e especialidades.

É o caso de se recomendar à atual administração a melhoria do controle de estoque de medicamentos e dispensação, em especial, os que não são registrados no Sistema Hórus. Ademais, pela verificação da falha no controle, entendo cabível a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, até mesmo com o caráter pedagógico, visando a evitar desvios na gestão de recursos de uma área tão essencial à população. No tocante a essa irregularidade, este Relator acompanha o entendimento do Ministério Público Especial.



5. Durante inspeção in loco(11/09/2.017 a 16/09/2.017), a Auditoria constatou a ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor total de R\$ 166.750,00, sendo:

- **R\$ 78.000,00 – assessoria jurídica-** foi solicitado aos secretários que fossem fornecidos a relação dos processos dos quais os beneficiários participaram, bem como os pareceres ou qualquer outra peça processual. Entretanto, tal informação não foi fornecida naquela ocasião.

No momento da defesa foram anexados às fls. 2.085/2.109 cópias dos pareceres jurídicos de procedimentos licitatórios realizados pela referida Prefeitura e certidões atestando que os advogados trabalharam no referido Município, não sendo aceitos pela auditoria sob a alegação de ausência de contrato para tais despesas

- **R\$ 60.000,00 – locação de veículos** – foi verificado a ausência de documento comprobatório de que o veículo pertencesse a empresa contratada e qual a finalidade de seu uso. Comprovações essas apresentadas por ocasião da defesa, no entanto, não acatadas pelo órgão técnico, alegando esse, que já deveriam constar no procedimento, conforme art. 38, caput c/c Orientação Normativa 02/2.009 da AGU.
- **R\$ 28.750,00 – assessoria na elaboração de projetos** – os projetos só foram apresentados por ocasião da defesa, fato não acatado pela auditoria, por serem anexados posteriormente,



quando deveriam terem sido apresentado quando da diligência in loco.

No tocante a essa irregularidade acompanho o entendimento do MPE, a seguir transcrito:

Com todas as *vênias* aos Peritos desta Corte, se evidencia verdadeiro obstáculo aos princípios da ampla defesa e contraditório a ausência de análise das justificativas e documentos apresentados em sede de defesa.

Este momento processual, diga-se, ainda faz parte de sua instrução, não tendo esta encerrada após uma diligência *in loco* ou emissão de Relatório Inicial!

Aliás, sobre a diligência *in loco*, importa ainda observar ter sido realizada após finalizada a gestão do interessado, o que pode justificar uma falta de interesse dos servidores que acompanharam a diligência em solucionar as questões apresentadas pelos Auditores.

Independentemente deste fato, tem-se que os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa não se satisfazem, apenas, com oportunidade de manifestação da parte no processo, demandando de forma inexorável que as alegações apresentadas sejam aceitas ou refutadas com a devida fundamentação. É o que reafirma a mais Alta Corte deste País, cabendo exemplificação através dos seguintes julgados:

(...) 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos,



*judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. **Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. (...)** 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).”(RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES) "RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'.*

– O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético jurídica de qualquer medida estatal – que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos – exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04058/16

peessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina.”
(RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Obviamente que sempre existe o risco potencial da fabricação posterior de documentos. Entretanto essa conclusão não deve ser automática. Daí a relevância do controle concomitante, que tende a minimizar a existência de tais riscos.

Assim, analisando-se o contexto dos autos e a verossimilhança das alegações da defesa, este *Parquet* entende não haver evidências contundentes que confirmem as despesas apontadas como não comprovadas pela Auditoria, cabendo a desconsideração das mesmas.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais legalmente estabelecidos relativos às despesas condicionadas, e, que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela:

- ✚ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho, relativas ao exercício de 2015;



- ✚ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

- ✚ **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Cristovão Amaro da Silva Filho**, no valor de **R\$ 3000,00(três mil reais)**, correspondente a **62,20 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- ✚ **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

- ✚ **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

João Pessoa, em 20 de junho de 2.018.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL